



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.722106/2011-18
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.298 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente JOAO VAZ DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o (a) contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 05/10), referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008, que alterou o imposto a restituir apurada pela contribuinte em sua declaração de ajuste anual de R\$ 806,86 para R\$ 444,40.

O lançamento acima foi decorrente da(s) seguinte(s) infração(ões):

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.298 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.722106/2011-18

Dedução Indevida de Previdência Oficial – glosa de dedução de previdência oficial o, pleiteadas indevidamente pelo(a) contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 2.416,39. Motivo da glosa: Falta de comprovação, regularmente intimado não apresentou outros documentos que comprovassem recolhimentos da contribuição à previdência oficial, exceto os já considerados nos comprovantes mensais e apropriados nos campos devidos.

A fundamentação legal das infrações encontra-se descritas às fls. 09.

O (A) contribuinte, cientificado(a) apresentou defesa (fls. 02) tempestiva, alegando em breve síntese que não apresentou os comprovantes de recolhimento para a previdência oficial, quando atendeu ao Termo de Intimação Fiscal, porque não tinha conhecimento que os mesmos eram necessários para comprovação de recolhimento, anexando os mesmos agora.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

São passíveis de dedução da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando devidamente comprovadas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/06/2016, o sujeito passivo interpôs, em 14/07/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a dedução de previdência oficial está comprovada nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Em sede de impugnação, o lançamento foi mantido sob a seguinte fundamentação:

Trata-se de lançamento referente à(s) infração(ões) de dedução indevida de previdência oficial.

PREVIDÊNCIA OFICIAL

A fiscalização apurou a infração **dedução indevida de previdência oficial**, no valor de R\$ 2.416,39, por falta de comprovação, regularmente intimado não apresentou outros documentos que comprovassem recolhimentos da contribuição à previdência oficial.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.298 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.722106/2011-18

Pois bem. No que diz respeito ao direito de deduzir a contribuição previdenciária oficial, assim dispõe o art. 74, do Regulamento do Imposto de Renda, RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99:

Art 74 Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos IV e V):

I - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Em sede de impugnação o contribuinte junta aos autos Guias de Previdência Oficial (fls. 11/13), porém, nenhuma delas se referem ao ano-calendário 2008, objeto da presente notificação, logo não ficou demonstrado nos autos, os devidos recolhimentos a título de previdência oficial.

Verifico que não há nos autos a DIRPF do contribuinte, referente ao ano-calendário 2008, que deverá ser juntada pela Unidade de Origem. Além disso, é necessário analisar os documentos de fls. 32/38, cotejando-os com informações constantes dos sistemas informatizados da RFB, no afã de verificar a confiabilidade das informações.

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima, elaborando relatório conclusivo.

O contribuinte deverá ser cientificado da diligência realizada com reabertura de prazo para sua manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny